

- b) Que seja dada por cumprida a missão de que já foi incumbida a Comissão Interministerial e que a mesma seja dissolvida;
- c) Que a antecipação do pagamento das indemnizações a que têm direito os trabalhadores seja feito pela Comissão Liquidatária da ex-ANP, sendo esta, para o efeito, dotada com verba especial pelo Ministério das Finanças.

Este processo é utilizado a título excepcional e as indemnizações serão pagas parceladamente de acordo com as necessidades dos trabalhadores;

- d) Que seja declarada a falência da Companhia Nacional Editora;
- e) Que, em virtude de as acções da CNE terem pertencido à ANP, a liquidação de todo o contencioso seja entregue à Comissão Liquidatária daquela Organização.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 273/75

de 23 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que seja criado um lugar de ajudante de escrivão do Tribunal da Comarca de Amares.

Ministério da Justiça, 9 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Portaria n.º 274/75

de 23 de Abril

A Empresa Pública das Águas de Lisboa, EPAL, solicitou autorização para contrair um empréstimo de 250 000 000\$ na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a fim de financiar a execução das obras de abastecimento de água da cidade de Lisboa, e zona suburbana e de trajecto dos canais adutores.

Verificada a utilidade pública e a premente necessidade do empreendimento, o Governo autoriza, por este diploma, a realização do solicitado empréstimo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, atendendo ao que foi solicitado pela Empresa Pública das Águas de Lisboa, EPAL, autorizar a referida empresa a contrair na

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 250 000 000\$, pelo prazo de doze anos, incluindo um ano de utilização, amortizável em vinte e duas prestações de capital semestrais e sucessivas e à taxa anual de 9,5 %, elevável até ao limite legal, ficando consignadas à garantia do empréstimo as receitas da empresa.

Durante o período de utilização do empréstimo, as verbas postas à disposição da EPAL, e não utilizadas, vencerão comissão de imobilização à taxa de 1 % ao ano, cumulativamente com os juros.

Ministérios das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente, 15 de Abril de 1975. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 275/75

de 23 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do 1.º aniversário do Movimento de 25 de Abril, com as dimensões de 24,5 mm × 34,8 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$50 — alusão ao restabelecimento das liberdades fundamentais	10 000 000
4\$50 — alusão à descolonização	1 000 000
10\$ — alusão à nova ordem constitucional	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 21 de Abril de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 276/75

de 23 de Abril

Espera-se poder em breve proceder à integração, na segurança social de todos os trabalhadores ainda não abrangidos por esquemas de previdência.

No entanto, precedendo futuros alargamentos de âmbito, importa desde já permitir a continuação voluntária do pagamento de contribuições aos benefi-

ciários que deixaram de contribuir obrigatoriamente e não quiseram a tempo a passagem àquele regime.

Com efeito, foi estabelecido no artigo 124.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, o prazo de seis meses, a contar da última contribuição obrigatória, para os beneficiários que deixaram de contribuir obrigatoriamente requererem a continuação voluntária do pagamento de contribuições.

Pela Portaria n.º 522/71, de 27 de Setembro, foi reaberto novo prazo de inscrição naquele regime, até 30 de Junho de 1972, para todos os beneficiários que tinham deixado de contribuir antes de 1972, facultando-se a retroacção, no máximo até 1 de Fevereiro de 1966; em face dos pedidos apresentados depois daquela data, foi considerado conveniente prorrogar o referido prazo até 30 de Junho de 1973 (Portaria n.º 697/72, de 29 de Novembro).

Mantém-se, porém, o interesse por esta modalidade de protecção social por parte de beneficiários que dela não tiveram oportuno conhecimento, sabendo-se que há situações que carecem de solução urgente.

Justifica-se, assim, que seja abolido o prazo para apresentação de requerimento para continuação voluntária do pagamento de contribuições.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1. Poderão requerer a continuação voluntária do pagamento de contribuições todos os trabalhadores que tenham deixado de estar obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral das caixas sindicais de previdência, independentemente da data da última contribuição.

2. É fixado em três anos o prazo máximo para liquidação de contribuições retrotraídas previsto na parte final do n.º 12 da Portaria n.º 522/71, de 27 de Setembro.

3. O prazo estabelecido no número anterior é aplicável aos trabalhadores que se encontrem a liquidar contribuições retrotraídas, desde que requeiram o alargamento do período de amortização.

4. São eliminados os prazos estabelecidos nos n.ºs 10 e 11 da Portaria n.º 522/71, de 27 de Setembro.

5. Fica revogada a Portaria n.º 697/72, de 29 de Novembro.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 21 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique de Santa Clara Gomes*.